

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



Plano de Recuperação Judicial de MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (proc. 5100227-29.2022.8.24.0023, em trâmite junto à Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Florianópolis/SC).



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



ÍNDICE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Considerações Iniciais
2. Definições e Critérios de Interpretação
3. A Crise Econômico-financeira – Origem e Consequências
4. Plano de Recuperação Judicial
 - 4.1. Proposta de Pagamentos
 - 4.2. Do Meio de Pagamento
5. Dos Meios Alternativos de Recuperação Judicial
 - 5.1. Da Alienação de Bens
 - 5.2. Alienação/Arrendamento de Estabelecimento ou Unidade Produtiva Isolada
 - 5.3. Cessão de Créditos
6. Disposições Finais



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



1. Considerações Iniciais

Este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do projeto de soerguimento da Recuperanda, MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., englobando a pacificação do seu passivo concursal, com submissão de proposta de pagamento ao respectivo universo de credores.

Trata-se de Plano de Recuperação Judicial pautado na firme convicção de que a MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. é uma empresa perfeitamente viável, atravessando, entretanto, crise momentânea e uma série de reveses inesperados, tendo a levado, ao longo dos dois últimos anos, a conversas muito francas com seus credores, de modo que a proposta de pagamento doravante apresentada decorre de tais tratativas, sopesando a capacidade estimada de assunção de uma parcela mensal atinente à satisfação do passivo acumulado, em paralelo responsável com a adimplência de todos os demais compromissos correntes. Para tanto, este PRJ contou com Laudo Econômico-Financeiro produzido por SINDICON ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI (cuja versão sintética é acostada em anexo, ficando a Recuperanda à disposição dos credores para qualquer detalhamento porventura desejado) e LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL produzido pelo profissional FREDERICO COELHO PINTO JUNIOR (atuante na área de vendas de artigos para festas, detendo a *expertise* necessária para o caso concreto, haja vista a especificidade de o patrimônio da empresa consistir no seu estoque, além de equipamentos de escritório com longo tempo de utilização, apuráveis na documentação contábil fornecida à competente Administração Judicial).

O Plano de Recuperação Judicial tem por escopo demonstrar os critérios financeiros, operacionais e estratégicos para superação da crise financeira da MUNDO BIZARRO, de forma a a soerguer e potencializar a preservação da empresa e sua função social como fonte geradora de empregos, serviços, tributos etc.

Em 09/09/2022, a MUNDO BIZARRO requereu sua Recuperação Judicial, com ação distribuída à Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Florianópolis/SC, recebendo, então, o n. 5100227-29.2022.8.24.0023, tendo sido deferido o seu processamento e nomeada, para Administração Judicial, a pessoa jurídica GILSON A. SGROTT ADVOCACIA (www.gilsonsgrott.com.br).

O caso concreto *sub judice* encontra relativa simplicidade, haja vista as razões muito pontuais da crise, persistindo a existência de profícuo mercado consumidor para os produtos comercializados pela MUNDO BIZARRO e perspectivas otimistas para um consumo crescente, na medida em que se avança ao restabelecimento de um patamar esperado próximo da normalidade da realização presencial de eventos sociais e particulares anterior à pandemia do coronavírus, como melhor se abordará no tópico 3 desta peça. Assim, a versão do Plano de Recuperação Judicial ora apresentada propõe a concessão de prazos e



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



condições especiais para pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, mantida a convicção da equipe da MUNDO BIZARRO na sua viabilidade econômico-financeira e na sensibilidade das instituições financeiras com valores por receber para atingir composição que represente satisfatória equalização do seu passivo, atendendo aos amplos interesses de colaboradores, clientes, fornecedores e credores em geral da empresa.

2. Definições e Critérios de Interpretação

O presente tópico tem por objetivo traçar definições para os principais conceitos necessários à correta interpretação do presente documento, possibilitando, assim, o adequado entendimento dos termos aqui expostos.

Administrador Judicial ou Administração Judicial: é a pessoa jurídica GILSON A. SGROTT ADVOCACIA (www.gilsonsgrott.com.br), atuando como órgão auxiliar do juízo recuperacional, indispensável ao bom andamento do processo de recuperação judicial, principalmente na consolidação do Quadro Geral de Credores, bem como realização da Assembleia Geral de Credores e, ainda, fiscalização do estrito cumprimento dos deveres e obrigações da Recuperanda, em observância aos termos da Lei n. 11.101/05.

Alienação Judicial: é o procedimento competitivo para aquisição dos bens integrantes do ativo permanente, nos termos deste Plano de Recuperação, bem como para alienação de uma Unidade Produtiva Isolada – UPI, nos termos da Lei n. 11.101/05.

Assembleia Geral de Credores: é a solenidade destinada a deliberações entre os integrantes regularmente arrolados junto ao Quadro Geral de Credores, para tomada de decisões relativas às propostas apresentadas pela Recuperanda.

Ativos: são os bens de titularidade da Recuperanda que compõem seu estabelecimento empresarial, nos termos do artigo 1.142 do Código Civil Brasileiro e, portanto, passíveis de alienação judicial para busca de receita, com a finalidade de pagamento dos credores e incremento do caixa.

Créditos: créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na data do pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/05.

Créditos Concursais: são aqueles sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e que devem constar do Quadro Geral de Credores, possibilitando o voto e recebimento nos termos deste Plano de Recuperação, conforme a forma estabelecida para a classe que integra, podendo ser (I) Trabalhistas, (II) Garantia Real, (III) Quirografários e (IV) Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, bem como demais categorias eventualmente formuladas para o caso concreto mediante critérios objetivos.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



Créditos Extraconcursais: são aqueles não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e que, portanto, não estão vinculados ao presente Plano de Recuperação para recebimento (i) decorrentes de fato gerador posterior à data do pedido, mesmo que decorrentes de contrato celebrado antes da data do pedido, observado, nessa hipótese, que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, V e 149 da Lei n. 11.101/2005 em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de espécies contratuais previstas no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/05.

Data do Pedido: é o dia 09 de setembro de 2022 (09/09/2022), data em que foi protocolada a petição inicial da Recuperação Judicial da MUNDO BIZARRO, Recuperanda.

Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial proferida pelo Juízo recuperacional que concede a Recuperação Judicial, chancelando a votação e aprovação do Plano de Recuperação, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, da decisão concessiva da Recuperação Judicial e consolida-se com o trânsito em julgado dessa.

Juízo da Recuperação Judicial ou Juízo Recuperacional: é o juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Florianópolis/SC.

Laudos: são os relatórios econômico-financeiros que demonstram a viabilidade econômica da Recuperanda e de avaliação dos bens que compõem o ativo permanente.

Lista de credores: é a relação de credores vigente na data de Aprovação do Plano.

Lei de Recuperação de Empresas – LRE: é a Lei n. 11.101/05, a qual tutela o processamento do procedimento específico de recuperação judicial, além de definir conceitos e diretrizes basilares quantos aos créditos que se sujeitam aos efeitos advindos da concursalidade, deveres e obrigações da Recuperanda, administrador judicial e demais órgãos do instituto.

Plano de Recuperação Judicial: é o documento que explicita o planejamento e meios pelos quais a sociedade empresária em recuperação judicial pretende ver restabelecida sua consistência econômico-financeira, sendo possível modificações e/ou aditamentos, conforme os desdobramentos e reflexos desta Recuperação Judicial na atividade que se pretende ver soerguida.

Unidade Produtiva Isolada – UPI: consiste no desmembramento de parte dos bens integrantes do ativo permanente da empresa, com a desafetação



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



destes com relação ao estabelecimento empresarial, criando-se uma nova universalidade de bens, a fim de possibilitar o exercício da atividade empresarial por parte do adquirente e tal complexo compreende, além dos componentes tangíveis, também aqueles intangíveis, tais como marcas, título de estabelecimento e, ainda, no campo concorrencial, posições contratuais estratégicas. Assim, a alienação de UPI nada mais é senão o trespasse do estabelecimento, com o âmbito mínimo de incidência, qual seja, a possibilidade de exercício de atividade empresarial através do complexo de bens. Entretanto, no caso da Recuperação Judicial, necessário que se observe a inexistência de sucessão empresarial do adquirente, devendo os credores aguardar para verem satisfeitos seus créditos na forma estipulada pelo Plano de Recuperação, dada a novação compulsória operada pela homologação.

3. A Crise Econômico-financeira - Origem e Consequências

Conforme já fora narrado na petição inicial, a Recuperanda enfrenta dificuldades econômicas e financeiras, buscando a proteção e as ferramentas da Recuperação Judicial para sua superação.

Doravante, são reproduzidas as exposições trazidas naquela peça.

4. Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial demonstra os meios e formas que deverão ser utilizados para a superação da crise econômico-financeira em que a empresa se encontra.

Constituída em 2002 na cidade de Florianópolis/SC, a MUNDO BIZARRO é uma empresa que tem como objeto social a compra e venda/distribuição de produtos no segmento de festas. Preza pela inovação, com pesquisas semestrais para aperfeiçoamento de toda sua logística e principalmente dos produtos, que contam com segurança, garantia vitalícia e qualidade diferenciada.

Em 2017, dando importante passo no seu crescimento, a empresa decidiu ampliar sua linha de produtos significativamente, introduzindo a linha de balões metalizados e decorativos. Por ser uma linha muito extensa (com números, letras, formas em vários tamanhos e cores), era necessário captar dinheiro com instituições bancárias para poder sustentar a compra e renovação dessa linha, que, praticamente, dobrou a quantidade de itens que a empresa apresentava até aquele momento. Essa linha atualmente representa mais de 50% do faturamento da empresa, revelando-se, portanto, um bom investimento.

Site: <https://mundobizarro.com.br/site>



Junto da ampliação dessa linha, era necessário buscar espaço de armazenamento maior. Portanto, a empresa mudou-se para um galpão com mais de 3.000 m² e investiu novamente, em reformas e adequações do novo espaço para acomodar suas necessidades.

Atualmente, a empresa trabalha com 4 linhas principais de produtos, sendo:

- Balões;
- Velas de aniversário;
- Lançadores de confete;
- Linha Decorativa



Com marcas registradas no INPI sob os nomes:

- Confeste;
- Florivela;
- Bolavela;
- Festivela;
- Vela Estrela;
- Vela Cometa;
- Entre muitos outros.



Desde sua constituição, a empresa demonstrou crescimento constante:

- Seja no seu faturamento, com crescimento médio de 10-15% ao ano;
- Na linha de produtos, que atualmente consta com mais de 450 SKU's;
- Na sua sede, que começou com uma sala de 90m² e, hoje, demanda armazenagem e escritórios em torno de 3.000m² somados;
- Com seus 48 parceiros, representantes comerciais autônomos; e
- Com mais de 4.000 pontos de venda em todo o território nacional.

A empresa tem longa trajetória no mercado, experiência em seu produto, credibilidade no segmento e, acima de tudo, a responsabilidade de quem opera com mais de 60 colaboradores diretos e indiretos.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



O mesmo perfil empreendedor que levou a MUNDO BIZARRO ao seu pujante crescimento, também motiva o presente pedido de negociação, uma vez que a empresa, para suportar todos esses investimentos e imobilização de recursos em ampliação das linhas de produto, espaço físico e mão de obra, utilizou-se de capital de terceiros, com alto custo financeiro, agravado por circunstâncias desfavoráveis inesperadas.

Como tantas outras empresas no Brasil, a MUNDO BIZARRO passou por várias crises desde a sua fundação (sobretudo, por episódios macroeconômicos nacionais), mas a empresa sempre contou com boa gestão administrativa e financeira para lidar com esses imprevistos e os superar.

Contudo, a pandemia do COVID-19, desde o princípio de 2020, afetou diretamente a MUNDO BIZARRO, pois o isolamento social inerente ao enfrentamento da doença cessou com festas e eventos, durante os dois anos que se seguiram, pairando, ainda hoje, dúvidas expressivas quanto ao restabelecimento de algo próximo da normalidade anterior, especialmente no que pertine a grandes confraternizações nacionais (réveillon, carnaval etc.).

Com o princípio da pandemia, as primeiras medidas adotadas voltaram-se à preservação de capital de giro, tais como:

1. Corte moderado do quadro de pessoas;
2. Redução de jornada de trabalho e salário conforme MP 936/2020;
3. Adesão aos planos de suspensão de pagamento de parcelas de empréstimos junto com instituições bancárias;
4. Prorrogação de vencimento de financiamentos de importação;
5. Suspensão de novas importações ou redução significativa de novas compras;
6. Negociação com fornecedores para adiar ou parcelar pagamentos.

Essas medidas, entre outras, ajudaram a preservar em parte o capital de giro da empresa. Ainda assim, o cenário de exceção acarretou diversos prejuízos à MUNDO BIZARRO, com destaque para:

1. Prorrogação dos vencimentos da carteira de cobrança dos clientes, afetando o fluxo de recebimentos e prorrogando em 90 dias o prazo médio de entradas;



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



1. Queda de 25% do seu faturamento de 2019 para 2020 e mais de 15% comparando com 2021;
2. Aumento do passivo fiscal dos impostos federais mensais devido a impossibilidade de manter o pagamento dos impostos em dia, obrigando a empresa em atrasar os pagamentos e depois entrar em parcelamentos com altos juros e multas;
3. A ativação de um passivo de quase R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de IPI em 2021 devido a um processo judicial que pendia de decisão junto ao STF e cujo resultado foi desfavorável à empresa como réu, tendo de se socorrer em novos expressivos e custosos parcelamentos.

E, não obstante a pandemia dê sinais de ter sido superada, o afastamento social, proibição de aglomeração de pessoas e restrições de abertura de comércio de rua afetaram significativamente as vendas, sem que se tenha, ainda, alcançado algo próximo da normalidade anterior, havendo grande incógnita no comportamento do público consumidor e nos patamares de venda a projetar. A queda em faturamento só não foi maior devido a campanhas promocionais e graças à equipe interna e externa, que dedicou empenho extremo para conseguir manter um faturamento mínimo necessário à sobrevivência da empresa durante o cenário pandêmico.

Essa conjunção de fatores acarretou à empresa uma crise preocupante, a qual necessitou e necessita ser freada e equalizada de forma factível. Em 2020, formou-se Conselho de Gestão, com a missão de reorganização dos compromissos e negociação do passivo acumulado.

E, conquanto importantes flexibilizações tenham sido obtidas, infelizmente, não se afiguraram suficientes às necessidades de caixa e carência de recursos impostas à MUNDO BIZARRO, observando-se que pedidos de condições mais dilatadas para os pagamentos devidos, acrescidas de substituições de fatores de correção e descontos nos encargos computados, por exemplo, esbarravam em políticas internas das instituições financeiras credoras e em alçadas de negociação que, segundo os interlocutores, somente poderiam ser alteradas em se configurando inadimplência e judicialização.

Em meio a essas tratativas, sobreveio o permissivo positivado pelo art. 20-B, IV e § 1º, da Lei 11.101/2005, fazendo surgir alternativa de “meio termo” e menor gravosidade quanto à judicialização sinalizada pelos bancos como necessária à ponderação de melhores condições autorizadas por suas políticas/avaliações internas para pacificação do endividamento. Isso porque, a mediação antecedente (com a blindagem equivalente à Recuperação Judicial concedida por 60 dias e a intermediação do CEJUSC) permitiria às instituições

financeiras acionarem seus corpos jurídicos para participar das tentativas de composição (retirando o tratamento da esfera gerencial e possibilitando melhor margem de análise técnica aos benefícios de um acordo), sem que houvesse incursão direta a um regime especial como a RJ, muito mais dispendioso e de consequências fatais na hipótese de indesejado insucesso.

Tentou-se, então, a solução acima abordada, distribuída sob o n. 5077028-75.2022.8.24.0023, mas, lamentavelmente, até o momento do escoamento do prazo de blindagem inerente, não houvera sequer designação da primeira sessão de mediação solicitada via CEJUSC, permanecendo as tratativas com as instituições financeiras no âmbito administrativo, com exigências invencíveis de desembolsos a título de entrada e sinalização de períodos de carência insuficientes a que se possa assumir compromissos de pagamento com responsabilidade. Enquanto isso, sobrevieram execuções bancárias para as pendências existentes.

Assim, a MUNDO BIZARRO mantém convicção na sua plena viabilidade econômica e financeira, possuindo excelentes produtos, com qualidade diferenciada e aceitação no mercado nacional, além de vasta *expertise* no segmento, confiando na superação da crise financeira atravessada, mediante obtenção de flexibilizações e reperfilamentos de suas dívidas acumuladas, dependendo, contudo, de maior prazo para restabelecimento de melhores resultados, de reaquecimento do seu público consumidor e alcance de negociação satisfatória com credores, contexto propiciado exclusivamente pela RECUPERAÇÃO JUDICIAL e pela almejada aprovação do Plano de Pagamentos a ser apreciado pelos seus credores.

Conforme Quadro de Credores acostado aos autos, o endividamento submetido à Recuperação Judicial é de **R\$ 7.958.213,42**, concentrado em um universo de apenas 6 credores, todas instituições financeiras sem garantias reais, classificadas, pois, como **Credoras Quirográficas**.

4.1. Proposta de Pagamentos

Após diálogos com os credores antes e ao longo da Recuperação Judicial, tendo de se ajustar à realidade imposta pelos substanciais percalços já abordados, a MUNDO BIZARRO chegou à formatação da seguinte proposta, compatível com as suas condições financeiras e com os parâmetros necessários à sua continuidade.

Pagamento dos Credores Quirográficos

A empresa propõe pagamento dos respectivos saldos devedores apurados à data do pedido de RJ a partir de janeiro/2025 (com carência até tal data, para permitir restabelecimento da sua saúde financeira), mediante aplicação de deságio de 25% (vinte e cinco por cento) e parcelamento em 120 meses.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



OBSERVAÇÃO: A partir de janeiro/2025, como disposto no Laudo Econômico-Financeiro e conforme se poderá detalhar aos credores, a MUNDO BIZARRO estima gerar um excedente de caixa na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês a destinar ao pagamento dos credores concursais, sem prejuízo da sua própria subsistência e demais compromissos essenciais, não incorrendo em irresponsabilidade que possa a recolocar em cenário de crise.

4.2. Do Meio de Pagamento

Os valores destinados ao pagamento dos credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo credor, ficando os comprovantes à disposição da Administração Judicial ou do próprio beneficiário, caso solicitados.

Para essa finalidade, os credores deverão informar, em peticionamento junto aos autos, as suas respectivas contas bancárias, com identificação de banco, número, agência, titularidade e CNPJ/CPF, no prazo de 30 dias corridos antecedentes à data prevista para primeiro pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo previsto, os valores devidos a esse credor ficarão disponíveis à Recuperanda para utilização, até que sejam fornecidos os dados, quando terá início o pagamento nos termos previstos para o respectivo credor, sem nenhum acréscimo ou pagamento retroativo. Os pagamentos somente serão realizados na conta de titularidade do credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

A Recuperanda poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os credores com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

5. Dos Meios Alternativos de Recuperação da Empresa

5.1. Da Alienação de Bens

A Recuperanda poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, tangíveis ou intangíveis, durante todo o período em que se encontrar em Recuperação Judicial, bem como valer-se de eventual hipótese de venda integral da empresa com a não sucessão equiparada à UPI para o respectivo adquirente, respeitados os parâmetros descritos neste Plano e as regras previstas nos arts. 50, XVIII e § 3º, 140, 141, 142 e 144, parágrafo-único da Lei n. 11.101/2005, além de outros dispositivos correlatos.

Os montantes obtidos com as alienações poderão ser utilizados para a continuidade das atividades da Recuperanda e para pagamento de seus credores, ficando a utilização de tais créditos sujeitos à supervisão do Administrador Judicial durante o período de fiscalização.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



5.2. Alienação/Arrendamento de Estabelecimento ou Unidade Produtiva Isolada

Havendo necessidade à sua reorganização econômico-financeira, a Recuperanda poderá se valer de todas as previsões do art. 50 atinentes à alienação, arrendamento e outras formas de destinação do seu estabelecimento ou unidade produtiva isolada. Nessas hipóteses, não haverá sucessão do adquirente em qualquer das dívidas e obrigações da MUNDO BIZARRO, inclusive as tributárias e trabalhistas, conforme previsto no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 11.101/2005 e art. 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado, nos termos do parágrafo único do art. 60 da LFR, c/c o art. 142 da LFR.

Ainda, na hipótese, deverá ser observado o art. 50, §1º, da lei de regência.

Inobstante, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e, ainda, autorização judicial, a Recuperanda poderá alienar bens por outra modalidade de alienação judicial diversas daquelas previstas no art. 142, da Lei n. 11.101/2005.

Em havendo contexto apto à alienação/arrendamento de seu estabelecimento ou unidade produtiva isolada após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda promoverá, intercedendo junto ao Juízo e à Administração Judicial, na convocação de Assembleia Geral Extraordinária, para permitir a devida deliberação a respeito.

Por fim, em função de possibilidade de venda de ativos isolados, do estabelecimento ou até mesmo arrendamento da operação, a Recuperanda poderá valer-se de outros meios de recuperação elencados na lei, quais sejam: cessão, cessão de quotas, trespasse, arrendamento do estabelecimento, reorganização societária, dentre outros nos termos do art. 50, da LRE.

É ressalvado que qualquer venda, oferta em garantia ou arrendamento de ativos dependerá de expressa autorização dos respectivos credores, independente de evento assemblear específico.

5.3. Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.

Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que, quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



A validade da operação de cessão de créditos não prescinde de nova publicação de Edital de Relação de Credores, uma vez que o cessionário tão somente se sub-roga na posição que o cedente detinha anteriormente.

Para efeitos deste Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos Créditos.

6. Disposições Finais

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no presente Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irreatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a quitação, os credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda ou contra quaisquer coobrigados ou sociedades eventualmente consideradas pertencentes ao mesmo grupo econômico e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data da homologação judicial do Plano a data da publicação oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que homologar o plano e conceder a Recuperação Judicial nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, tornando-se definitiva com seu trânsito em julgado.

Homologado o Plano pelo Juízo da Recuperação, ficam a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, vinculados ao cumprimento desse, inclusive no que tange a coobrigados, enquanto persistir adimplência aos termos novados.

Este Plano constitui-se em título executivo extrajudicial, sendo que os credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes dele.

Em qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da Recuperanda e mediante a convocação de Assembleia-Geral de Credores, o plano poderá ser alterado, sendo que a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da Recuperanda e mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LRE.

Este Plano será considerado descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



O Plano não será considerado descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

Comprovado o cumprimento das obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 61, da Lei n. 11.101/20051.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano ou correlata a ele, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Florianópolis/SC, 02 de dezembro de 2022.

Ingrid Nedel Spohr
OAB/RS 68.625

Eduardo Collet Grangeiro
OAB/RS 76.602

¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.